

Autos n. 16.1662-5

Parte Autora: MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES

Parte Ré: TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passa-se um breve relato do ocorrido. MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de TELEVISÃO SUL DE MINAS, também qualificada, alegando, em síntese, que sofreu significativo abalo de ordem moral, que ensejaria direito à reparação, em razão de matéria jornalística, publicada pela Parte Ré, no dia 18/02/2016, intitulada “Justiça acata pedido de cassação de 12 Vereadores em Guaxupé-MG”, que diverge com a atual realidade dos fatos, uma vez que a determinação judicial se restringiu a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando sobre o pedido de abertura do processo de cassação, formulado pelo Ministério Público. Foi deferida a tutela antecipada, determinando a retificação da matéria jornalística (fls. 29/32).

Citada, a Parte Ré apresentou contestação em audiência (fls. 46/64), aduzindo, em suma, que a notícia veiculada se baseou em publicação de site oficial do Ministério Público, que, posteriormente, foi acrescida de uma errata, alterando o seu teor; não pode ser responsabilizada por equívocos cometidos por órgãos públicos; apenas desempenhou seu papel informativo; não agiu com dolo ou culpa de ofender; não houve prática de ato ilícito.

Após impugnação oral em audiência, as Partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação, na qual a Parte Autora requer a condenação da Parte Ré, ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, em razão de veiculação de matéria jornalística inverídica.

Como sabido, o dever de indenizar, previsto no art. 927, do CC, deflui inexoravelmente da prática de um ato ilícito, consistente ou em uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, nos termos do art. 186, do CC, ou em um abuso de direito, ou seja, quando o titular do direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, nos termos do art. 187, do CC. Assim, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva devem, necessariamente, estar presentes os seguintes pressupostos: a conduta ou o excesso no exercício do direito doloso ou culposo, o dano e o nexo causal.

A Constituição Federal assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, de um lado, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X) e, de outro, a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IX e XIV).

Cumpre esclarecer que a liberdade de informação, tecnicamente, não se confunde com a liberdade de expressão, enquanto “aspecto externo da liberdade de opinião”¹, que, portanto, não tem compromisso com a imparcialidade, pois, diferentemente, quem divulga uma informação, não divulga opinião, “divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da

realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade”².

Decorrem, pois, duas vertentes da liberdade de informação: o direito de informar e o direito de ser informado. O direito de informar é o direito subjetivo dos órgãos de imprensa e, por sua vez, o direito à informação (ou de ser informado) é o direito difuso de todos os cidadãos, destinatários da informação. Sendo que o primeiro, o direito de informar, só existe e se justifica na medida do direito de todos a uma informação correta e imparcial.

Neste sentido, José Afonso da Silva: "A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação."³ (g.n.)

Tratando da cassação não determinada pela autoridade judicial competente, houve deformação da notícia em evidente prejuízo à imagem da Parte Autora.

Quem informa, portanto, tem compromisso com os fatos, tal como ocorreram, sob pena de divulgar não a informação, mas uma verdadeira deformação. Por isso, exige-se daquele que informa o zelo na checagem da fonte e da procedência do noticiado, a cautela na divulgação da informação, a atenção no desenrolar dos fatos, com as devidas correções e esclarecimentos dos fatos outrora divulgados.

Deste modo, no entendimento desta Juíza Leiga e respeitado entendimento em contrário, no presente caso, houve um excesso culposo do ius narrandi

A Parte Ré publicou em seu sítio eletrônico, no dia 18 de fevereiro de 2016, reportagem com o seguinte título: “Juiz acata pedido do MP e autoriza processo de cassação contra 12 vereadores” (fls. 18/21).

Conforme alegado na peça defensiva, a Parte Ré teria utilizado como fonte originária e fundamental a matéria publicada, na mesma data, no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Minas Gerais, originariamente, intitulada “Justiça acata pedido do MPMG e determina abertura do processo de cassação dos mandatos de 12 vereadores de Guaxupé”.

Ocorre que, de fato, não teria sido esta a determinação exarada pelo MM. Juiz de Direito Marcos Irany Rodrigues da Conceição, nos autos n. 6232-4, conforme se depreende das fls. 22/23, que, tão somente, determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a respeito do pedido de abertura do processo de cassação realizado pelo MP.

Em decorrência, a própria Diretoria de Imprensa da Superintendência de Comunicação Integrada do Ministério Público de Minas Gerais admitiu o equívoco da matéria inicialmente publicada sob sua responsabilidade (fls. 24), o que acabou culminando na imediata publicação da errata, no mesmo dia da matéria originariamente publicada, no seguinte sentido: “Diferentemente do que foi divulgado nesta quinta-feira, 18 de fevereiro, por esta assessoria, a Justiça não determinou abertura do processo de cassação dos mandatos dos vereadores, mas a remessa de ofício à Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG, consistente na abertura do processo de cassação dos referidos mandatos. A informação já está corrigida no release” (fls. 75/78). Diante do equívoco, o título da matéria, inclusive, foi alterado para “Justiça recebe denúncia contra 12 vereadores de Guaxupé e determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura do processo de cassação dos denunciados”.

O próprio Magistrado prolator da decisão, Marcos Irany Rodrigues da Conceição, foi enfático ao esclarecer que “não decretou a cassação de mandato de nenhum dos 12 vereadores”, conforme notícia de fls. 25/26.

Observa-se, inicialmente, que na matéria veiculada pela Parte Ré, não há menção expressa à fonte da informação (fls. 18/21), portanto, sequer há prova de que ela teria, de fato, se pautado em informação oficial, não se prestando para tanto, aliás, a mera alegação ou cópia da notícia de fls. 75/78.

Não obstante, ad argumentandum tantum, ainda que se admita que a matéria se pautou em tal veiculação do site ministerial, nota-se que, a Parte Ré, em nenhum momento, em sua contestação, informa qualquer diligência para confirmar as informações obtidas, única e exclusivamente, através do site do Ministério Público, seja prévia ou imediatamente após a veiculação da matéria, ou seja, não foi feita nenhuma outra checagem de fonte, não foi ouvida qualquer parte interessada, nenhuma dúvida foi levantada e muito menos afastada. Tratando-se de divulgação de decisão proferida pelo Judiciário, nada mais razoável que através dele, enquanto fonte original, se confirmasse o veiculado.

Ademais, ressalta-se que, o compromisso dos órgãos de imprensa para com a realidade dos fatos e do seu dever de comunicar, de forma correta e imparcial, não se esgotam com a veiculação da matéria, mas se estende por todo o desenrolar dos fatos, principalmente, quando verificado uma inconsistência na fonte informativa, ainda que a posteriori, especialmente, por se tratar de matéria de relevante interesse público. Assim, seria perfeitamente exigível que a Parte Ré, com a mesma contemporaneidade e celeridade que republicara matéria originariamente extraída do site do Ministério Público, também o fizesse para a retificação do equívoco, pautado nesta mesma fonte.

Frisa-se que, a errata foi divulgada pelo Ministério Público, no mesmo dia em que fora publicada a matéria original, todavia, a Parte Ré, conforme declara em sua contestação, somente deu sequência aos acontecimentos informados, dispondo que a Câmara não havia acatado o pedido do Ministério Público quanto ao afastamento dos Vereadores, no dia 29/02/2016 (fls. 50/51).

É inconteste, portanto, a negligência da Parte Ré quanto ao seu compromisso com a verdade e a correta apuração e divulgação dos fatos, mantendo publicamente a combatida incorreção, violando, por consequência de maneira reflexa, o direito transindividual, de todos os cidadãos, à informação imparcial e, de maneira direta, à moral da Parte Autora.

Neste sentido:

DANO MORAL - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA OFENSIVA - ERRO NA FONTE - NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA - DANO CAUSADO - REPARAÇÃO DEVIDA. Publicada matéria jornalística, onde por erro na fonte de informação, termina por se apontar a vítima como sendo um dos assaltantes, há evidente dano moral decorrente da negligência do jornal pela confirmação dos fatos, impondo-se a reparação devida. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.248251-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2011, publicação da súmula em 11/04/2011)

Conforme já salientado pela Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 896.635/MT (3^a Turma do STJ, DJe 10/03/2008), “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública”. A notícia, no presente caso, já era sabidamente equivocada, desde 18/02/2016, quando da errata publicada pela mesma fonte utilizada para sua veiculação. Não sendo admissível, sob pena de manipulação da informação, que se permita sua perpetuação, de modo equivocado, por longo lapso temporal. O mínimo que se exigiria da Parte Ré era que, com a mesma celeridade e contemporaneidade com que divulgara a primeira informação, fizesse sua correção, seguindo a própria errata publicada pelo Ministério Público, no mesmo dia, de modo a esclarecer a população sobre a realidade dos fatos, assegurando seu direito à informação clara e imparcial.

Por sua vez, nos dizeres de José Afonso da Silva, “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”⁴. Assim, ao estipular a sua inviolabilidade, a Constituição garante à pessoa o direito fundamental de resguardar essas qualidades, de ser respeitada perante si mesma e perante terceiros, visando sempre a preservar sua própria dignidade.

Cumpre esclarecer que, nos casos de lesão a valores fundamentais tutelados pela Constituição, o dano moral dispensa prova, presumindo-se o prejuízo, isto porque, conforme leciona Sergio Cavalieri: “(...) o dano moral é ínsito a própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...) provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa(...).”⁵

É presumível, ainda, o dano moral, no presente caso, tendo em vista que a vítima é pessoa pública e a matéria foi veiculada em ano eleitoral, o que pode acarretar prejuízo à imagem política da Parte Autora.

Deste modo, por todo exposto, no entendimento desta Juíza Leiga, aplicando a técnica da ponderação, tenho que, no presente caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) não justificaria o grau de sacrifício do interesse lesado (direito à honra e à imagem), vez que presentes graves falhas na obtenção da informação junto à fonte original e excessos na manutenção da divulgação da matéria equivocada, passíveis de responsabilização, especificamente de ordem moral.

Neste sentido:

REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A liberdade de informação deve ser exercida com cautela e consciência, respeitando-se os demais direitos constitucionalmente tutelados da dignidade da pessoa humana, honra, vida privada e intimidade. Havendo colisão entre dois direitos constitucionalmente tutelados, deve o julgador, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, perquirir se houve abuso no direito de informar. O jornalista deve ser diligente ao publicar matéria afirmando que o autor está sendo processado por prática de crime, mormente se o processo há muito foi arquivado. Verificado o abuso no direito de informar, tendo em vista a veiculação de notícia inverídica, resta caracterizado o ilícito civil passível de reparação. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ) A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.116396-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Uma vez reconhecida a existência do dano moral e o consequente direito à reparação, necessário se faz analisar o aspecto do quantum indenizatório a ser fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter pedagógico e punitivo, de modo a desestimular a reiteração de condutas lesivas.⁶

Diante da dificuldade na quantificação precisa dos danos morais sofridos, em razão da própria natureza do bem jurídico tutelado, a indenização deve ser fixada levando-se em consideração, além da extensão do dano, o potencial econômico da parte demandada. Neste sentido, bastante elucidativo o

trecho do acórdão proferido pela 3^a Turma do STJ, no julgamento do REsp 355.392/RJ (DJ 17/06/2002): “DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...)”(g.n.)

Observa-se que, a indenização deve ser fixada em montante tal que represente uma compensação à vítima e que tenha um efeito sancionatório em relação ao causador do dano, atendendo ao princípio da coibição e repressão, todavia, não pode, de maneira alguma, significar um acréscimo patrimonial ou enriquecimento injustificado.

Assim, por todo o exposto, é de rigor a condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados por sua conduta lesiva, no valor que esta Juíza Leiga entende como justo e razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, a decisão é pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para o fim de condenar a Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelos índices expedidos pela Corregedoria do TJMG, a partir da publicação da homologação deste projeto de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, nos termos dos Enunciados 362 e 54 da Súmula do STJ, mantendo-se, em definitivo, os efeitos da tutela antecipada de fls. 29/32.

Sem custas e honorários, nesta fase, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação judicial, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Guaxupé, 30 de maio de 2016

MAÍSA DEL VALLE DA SILVA

JUÍZA LEIGA